



**PARECER Nº 134/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que “altera a Lei Complementar nº 30/1996, que aprova o Código de Saúde do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe incluir entre as disposições da Lei Complementar Municipal nº 30/96, que dispõe sobre o Código de Saúde do Município de Divinópolis, a obrigatoriedade de afixar listagem impressa em unidades de saúde e locais de distribuição de medicamentos do Município dispondo sobre os medicamentos disponíveis e aqueles faltantes, com a previsão de sua disponibilização, bem como sobre as escalas de trabalho dos médicos que atendem pelo SUS na rede municipal de saúde.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que essa exigência já encontra-se regida de modo específico pela Lei Municipal nº 8.498/18, no entanto o mesmo disciplinamento não consta do Código de Saúde do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam incrementar políticas públicas destinadas à proteção da saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 12, inciso II; 90, e seguintes da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de de disposições que impactam positivamente na implementação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à saúde, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, tendo sido constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com matéria já aprovada pelo Poder Legislativo do Município, constante da Lei Municipal nº 8.498/18, causa que conduz à sua prejudicialidade.

É importante considerar inexistir hierarquia entre leis ordinárias e leis complementares, limitando-se sua diferenciação ao quórum exigido para aprovação e à matéria a ser disciplinada. Nesse sentido, com a devida vênia, ausente de razoabilidade a propositura de projeto de lei cujo objetivo seja regulamentar em norma complementar matéria suficientemente disciplinada por lei ordinária municipal.

É fundamental preocupar-se com a eficácia do conjunto normativo do ordenamento local, reconhecendo que mais significativo que a ampla produção legislativa e a preocupação com a adoção de medidas garantidoras da efetividade do regulamentado.

Existindo norma municipal vigente disciplinando a matéria, e não sendo o caso de buscar sua revogação, ajuste ou adequação, despiciendo a edição de norma complementar imbuída da mesma intenção.

O autor do projeto de lei foi notificado da existência de óbice legal à sua aprovação, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal, quedando-se inerte no tocante à apresentação de qualquer manifestação ou contraponto.

Nesse sentido, pelas razões expostas, e por aplicação analógica do disposto no art. 262, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, face à constatação da prejudicialidade da matéria é de se afirmar existirem óbices de natureza legal impeditivos da aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

Divinópolis, 22 de abril de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 002/2021